



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 009, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 029/2022**, que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas por crime sexual contra criança ou adolescente.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º 029/2022, que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas por crime sexual contra criança ou adolescente, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto tornar nula a nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas por crime sexual contra criança ou adolescente.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em que pese o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 029/2022, nota-se que os nobres vereadores, criadores da propositura, pretendem tornar nula a nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas por crime sexual contra criança ou adolescente.

Para tanto, estabelece no artigo 1º:

“Art. 1º Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, por:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II – crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil

e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.”.

Na sequência, dispõe que para o cumprimento da lei o órgão competente deverá providenciar a certidão de antecedentes criminais, bem como que a Administração Pública deve guardar sigilo dos dados que obtiver acesso.

No entanto, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, o comando normativo contém vício de competência legislativa.

A Constituição Federal em seu artigo 22 disciplina a competência privativa da União para legislar sobre algumas matérias, sendo importante para o caso em apreço fazer a transcrição do inciso I do referido artigo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Observa-se que a competência privativa para legislar sobre Direito Penal pertence à União.

Dito isso, extrai-se da leitura minuciosa do autógrafo em apreciação, que o que se pretende é tornar nula a nomeação, posse ou contratação, impedindo a permanência no serviço





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

público do servidor que for condenado por crime sexual contra criança ou adolescente, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, tratando-se, claramente, de matéria vinculada ao direito penal, uma vez que versa sobre um efeito da condenação, especificamente sobre hipótese de perda do cargo público, o que vai de encontro com o artigo 22, I, da Constituição Federal.

Acrescenta-se, que a matéria referente aos efeitos da condenação está disciplinada nos artigos 91 e seguintes do Código Penal Brasileiro, tratando o artigo 92 da possibilidade de perda do cargo público na ocorrência das hipóteses taxativamente ali elencadas e após declaração expressa na sentença:

Art. 92 - São também efeitos da condenação

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

[...]

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Nota-se, que o Código Penal disciplina que para a perda do cargo público é necessário a aplicação da pena privativa de liberdade, a observância de tempo mínimo da pena de acordo com o crime praticado, bem como que seus efeitos sejam declarados na sentença.

Já o autógrafo nº 029/2022 além de versar sobre matéria de competência da União em desobediência à norma Constitucional, ultrapassa os limites impostos no Código Penal, prevendo a possibilidade de perda do cargo sem a previsão de pena mínima e de forma automática, ou seja, impõe como efeito de condenação penalidade superior da prevista em legislação penal federal, regra esta que se vigorar, submeterá os munícipes de Linhares à





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

regras mais rigorosas em relação à população do restante do país, configurando clara ilegalidade.

Denota-se, assim, que o autógrafo da forma apresentada fere norma constitucional que confere à União a competência privativa para legislar sobre direito penal.

Convém destacar, ainda, que a própria Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES quando da análise do Projeto de Lei exarou Parecer contrário ao seu prosseguimento, por entendê-lo como inconstitucional pelas mesmas razões acima expostas.

De forma similar foram os Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente.

Dando sequência à análise do autógrafo, registre-se que no ano de 2021 tramitou perante a Câmara Municipal de Linhares/ES Projeto de Lei de igual teor ao autógrafo em apreço que foi rejeitado pela maioria dos vereadores da Casa na Sessão Ordinária ocorrida no dia 25 de outubro de 2021, desde modo, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, a proposição foi reapresentada com a subscrição de 09 (nove) vereadores.

Assim, em leitura à justificativa que acompanhou o Projeto de Lei reapresentado e que deu origem ao Autógrafo em apreciação, observa-se que foi destacado que este projeto tem objetivos distintos daquele analisado e votado em 2021, consoante trecho abaixo reproduzido:

“Este projeto não visa estabelecer critérios para a perda de cargos públicos, mas sim criar um filtro para se adentrar em tais funções públicas, ou seja, tem o objetivo de impedir que pessoas condenadas por esses crimes não possam ser elegíveis a tais funções”.

Ocorre, que mesmo diante de supracitados argumentos, a redação de ambos os Projetos de Lei são idênticas, assim, importante esclarecer que mesmo que a matéria não seja





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

afeta ao direito penal, o comando normativo invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, ao regular matéria eminentemente administrativa, dispondo sobre provimento de cargos do Poder Executivo, consoante restará demonstrado a seguir.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

No mesmo sentido dispõe o artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei orgânica do município em seu artigo 31, III, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, *provimento de cargos*, estabilidade e aposentadoria.

Nota-se que é vedada pela Constituição Federal, Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do município a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre provimento de cargos do Poder Executivo, por serem de iniciativa Privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, a ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposta no art. 2º da Constituição Federal/1988, inquina de nulidade o presente autógrafo, prejudicando todo o seu conteúdo. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, a saber:

6200094198 - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.925/2020, DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A FORÇA TAREFA COVID-19 NOS MOLDES DO POT". CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO. Matéria administrativa. Iniciativa reservada ao chefe do executivo. Projeto de Lei de origem parlamentar. Vício formal de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Vício material. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. A Lei nº 3.925/2020, do município de teresópolis, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a implementação de força-tarefa para combate à covid-19, com contratação de pessoal, veicula matéria tipicamente administrativa, de competência privativa do chefe do poder executivo, a quem incumbe a iniciativa para a proposição legislativa de normas que disponham sobre a criação e o provimento de cargos públicos, conforme prevê o §1º, do artigo 61 da CRFB/88, reproduzido por simetria pelo artigo 112, §1º, inciso II, da Constituição do Estado DO Rio de Janeiro. Além disso, acaba por violar também o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e reproduzido no artigo 7º da Constituição Estadual, sendo irrelevante o fato de tratar-se de Lei de cunho autorizativo, pois o poder executivo não necessita de autorização do legislativo para praticar atos tipicamente administrativos. Por tais motivos, é de rigor a procedência da ação, para declarar inconstitucional a legislação invectivada, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, como de regra no controle concentrado de constitucionalidade. Procedência da ação. (TJRJ; ADI 0010165-72.2021.8.19.0000; Rio de Janeiro; Relª Desª Denise Vaccari Machado Paes; DORJ 07/04/2022; Pág. 90) *Grifos nossos

78671859 -

AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DISPONDO SOBRE PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSOS PÚBLICOS HOMOLOGADOS, SUSPENDENDO-OS EM RAZÃO DA PANDEMIA. **QUESTÃO AFETA**

A PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, ARTIGO 24, § 2º, ITEM 4). Vício de iniciativa reconhecido. Ato de gestão administrativa, privativo do Executivo; invasão de reserva administrativa (art. 47, II e XIV, Constituição Estadual). Ação procedente. (TJSP; ADI 2005964-08.2021.8.26.0000; Ac. 14766532; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Soares Levada; Julg. 23/06/2021; DJESP 22/07/2021; Pág. 2703) *Grifos nossos

49759059 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ANCHIETA QUE VEDA A NOMEAÇÃO DE PESSOAS "FICHAS SUJAS" PARA CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO. MATÉRIA REFERENTE A PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO. CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA MORALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de norma municipal de iniciativa parlamentar, que insere dispositivos da LC 135/2010 (Ficha Limpa Nacional) na Lei Orgânica do Município, por se tratar de matéria referente a provimento de cargo público cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Ainda que revele-se louvável a iniciativa da Câmara Municipal, cuja pretensão é inibir a nomeação em cargos comissionados de pessoas com condenação transitada em julgado, as quais não teriam predicativos compatíveis com a atividade pública, em clara homenagem ao princípio da moralidade, entende-se que o vício de iniciativa da Lei não pode ser sanado pela invocação do princípio da moralidade. Precedente STF. 3. Diante da colisão do princípio da moralidade com as regras de competência estabelecidas na Constituição, consectárias do princípio da Separação dos Poderes, deve-se conferir primazia a esse último, considerado cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso III, da CF). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES; ADI 0012513-74.2018.8.08.0000; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 20/09/2018; DJES 28/09/2018) *Grifos nossos

50284052 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO VERSANTE SOBRE FORMA DE PROVIMENTO DE CARGOS COMMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL. PROCESSO LEGISLATIVO DE DEFLAGRAÇÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA. 1. Conquanto a constituição goiana tenha atribuído competência privativa aos chefes do poder executivo estadual e municipais para iniciar o processo legislativo na forma e casos previstos (arts. 37, III e 77, ii), deixou de estabelecer de modo expresso para os prefeitos, como o fez para o governador (art. 20, § 1º, II, "b"), a iniciativa privativa de Leis versantes sobre servidores públicos municipais, seu





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

regime jurídico, criação e provimento de cargos, empregos e funções, remuneração, estabilidade e aposentadoria, havendo de ser suprida a lacuna com a invocação do princípio da simetria pois, erigidos que foram os municípios pela Carta Política à condição de entes federativos autônomos, as atribuições privativas dos prefeitos devem ser identificadas com as do presidente da república e dos governadores. 2. O princípio da simetria encontra aplicação principalmente nos casos em que configurada invasão de competência privativa do chefe do executivo para deflagração do processo legislativo parlamentar, por implicar em manifesta afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º das cartas federal e estadual), indispensável à manutenção do pacto federativo. 3. A despeito da louvável intenção e da relevância da matéria tratada, revela-se formalmente inconstitucional, infringindo a um só tempo os arts. 2º, caput, 20, § 1º, II, “b”, 37, III e 77, II da Constituição do Estado de Goiás, Lei municipal que impede o acesso a cargos públicos comissionados de cidadãos enquadrados, em última análise, na Lei ficha limpa, cujo projeto, de iniciativa de vereador, foi vetado pelo alcaide mas aprovado pelo legislativo. 4. Ação direta procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei iporaense n.º 1.486/2011. (TJGO; ADI 0020172-83.2013.8.09.0000; Iporá; Corte Especial; Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco; DJGO 08/04/2014; Pág. 10)*Grifos nossos

A rigor, a existência da limitação do Poder fiscalizador, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que, decorre do sistema constitucional brasileiro da técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:

Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p 96 a 98).

Desta feita, tendo o presente Autógrafo versado sobre provimento de cargos do Poder Executivo, portanto, matéria de competência privativa do Poder Executivo, evidente a sua inconstitucionalidade formal, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Em outras palavras, em tema concernente ao regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária,

Deste modo, o Projeto de Lei impugnado afronta preceitos constitucionais, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.

Dito isso, de qualquer ângulo que se analise a questão, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa, seja pelo vício de competência legislativa ao tratar de matéria de competência privativa da União, seja por tratar sobre provimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, com a invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **029/2022**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350035003900320031003A005000

Assinado eletronicamente por **JACIARA DE ASSIS** em **09/06/2022 16:52**

Checksum: **21A9A196E70956644272B2FABEEC832C6201ED42E3C43F104695B94C44B8C231**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350035003900320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

